



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 3499/2020/ME

Brasília, 5 de outubro de 2020.

A TODAS AS JUNTAS COMERCIAIS

Assunto: Cobrança de preços públicos referentes à atos que envolvam mais de uma filial.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101154/2020-91.

Senhores Presidentes,

1. Este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) tem recebido comunicações de usuários no sentido de que determinadas Juntas Comerciais estão realizando a cobrança, por filial, no ato em que a sociedade realiza alteração em mais de uma filial.

2. Impede salientar, que nos termos do art. 55 da Lei nº 8.934, de 1994, compete ao DREI especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas de preços:

Art. 55. Compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais. (Grifamos)

3. E, nos termos do inciso II do art. 7º do Decreto nº 1.800, de 1996, cabe a cada Junta Comercial elaborar a tabela de preços de seus serviços, *in verbis*:

Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

(...)

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observado o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; (Grifamos)

4. Apenas para argumentar, salientamos que a nomenclatura "ato" é utilizada para descrever o documento a ser registrado de forma genérica, ou seja, a inscrição de empresário individual, o contrato social de uma sociedade limitada, a ata de assembleia geral de constituição de uma sociedade anônima, as alterações contratuais, a matrícula de agentes auxiliares, etc.

5. Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.934, de 1994, os atos submetidos a registro são:

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#);

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. (Grifamos)

6. Dessa forma, consoante comandos legais retrotranscritos, entendemos que compete ao DREI especificar, com exclusividade, os atos dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis a serem observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas de preços e permite às Juntas Comerciais alterar os preços de suas tabelas, não lhes autorizando criar outros serviços (atos) de natureza de registro.

7. Por sua vez, as Juntas Comerciais possuem a faculdade de agregar às suas tabelas de preços, além dos atos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins aprovados pelo DREI, outros serviços de natureza administrativa que não tenham aderência aos atos de registro.

8. Adicionalmente, é de conhecimento, que o Título VI - "Da retribuição dos serviços" constante da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, detalha as principais regras atinentes a forma de pagamento dos atos relativos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e aprova o Anexo X, com os atos que devem ser observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas de preços locais.

9. Nos termos do § 1º do art. 129 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, é vedado, expressamente, a cobrança por eventos, ou seja, a Junta Comercial deve cobrar valor, apenas, do ato apresentado a registro, não importando o número de alterações constantes do ato e nem de filiais que, eventualmente, estejam sendo criadas, alteradas ou extintas. Vejamos:

Art. 129. Os atos integrantes da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins são os especificados no anexo X desta Instrução Normativa.

§ 1º Os atos especificados excluem qualquer outra modalidade de cobrança, por serviços de natureza de registro, prestados pelas Juntas Comerciais, de modo que é vedada a cobrança por evento.

(...) (Grifamos)

10. Assim, com o intuito de esclarecer da melhor forma possível, reiteramos que **havendo abertura, alteração ou extinção de filial em ato submetido a arquivamento**, o valor a ser cobrado é do respectivo **ato**, conforme tabela de preços da Junta Comercial, **não devendo esse valor ser multiplicado pela quantidade de filiais** a serem abertas, alteradas ou extintas, pois isso caracteriza

cobrança indevida - por evento - o que é vedado pelo §1º do art. 129 da Instrução Normativa nº 81, de 2020, em vigor.

11. Neste sentido, cabe observar que a mesma regra se aplica para outros tipos de eventos, ou seja, havendo mais de uma alteração a ser promovida no cadastro da empresa, mesmo que haja codificação específica para cada uma, não há que se multiplicar o valor do ato pela quantidade de eventos listados (Exemplo: num processo constando os códigos: 002 - Alteração; eventos: 023 - abertura de filial na UF da sede e 020 - alteração de nome empresarial), deverá ser cobrado o preço do ato de alteração, uma vez que, conforme o Anexo X da referida Instrução Normativa, já está incluído na alteração a abertura da filial).

12. O mesmo se aplica para os casos de abertura de empresa em que há no mesmo ato, a abertura de filial.

13. Cabe lembrar, ainda, que o Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.934, de 1994, incluído pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica) veda, expressamente, a cobrança de preços relativos à manutenção do Cadastro Nacional de Empresas - CNE, a qual era calculada por cada filial aberta.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade:

(...)

Parágrafo único. O cadastro nacional a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será mantido com as informações originárias do cadastro estadual de empresas, **vedados** a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário ou o fornecimento de novos dados ou informações, bem como a **cobrança de preço** pela inclusão das informações no cadastro nacional. (Grifamos)

14. Dessa forma, diante do exposto e nos termos da Instrução Normativa DREI nº 70, de 2019, reafirmamos que não deve haver cobrança por filial e nem por evento no âmbito dos serviços de Registro Público de Empresas.

15. Desde já colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 05/10/2020, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em



05/10/2020, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10841437**
e o código CRC **46C575EA**.

SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 2º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70770-524 - Brasília/DF

(61) 2020-2348 / 2391 - e-mail drei@mdic.gov.br - www.economia.gov.br

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19974.101154/2020-91.

SEI nº 10841437